

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Fernando Galindo Ayuda; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-480-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 14 a 18 de junho de 2022, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 14 de junho de 2022, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e um graduando. Foram apresentados 20 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em quatro blocos, quais sejam a) proteção de dados pessoais; b) inteligência artificial; c) novas tecnologias e seus desafios para a sociedade; e d) novas tecnologias, processo eletrônico, contratos eletrônicos e suas consequências.

A proteção de dados pessoais foi objeto do primeiro bloco de trabalhos, com as exposições e debates sobre os seguintes artigos: 1. OS DADOS PESSOAIS E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS USUÁRIOS DAS REDES SOCIAIS, de Jaqueline da Silva Paulichi, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira; 2. POR UMA TEORIA DEMOCRÁTICA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. De Danúbia Patrícia de Paiva; 3. PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Marialice Souzalima Campos e Bruno Cabanas; 4. PROPRIEDADE INTELECTUAL, NOVAS TECNOLOGIAS E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A QUESTÃO DO DIREITO À EXPLICAÇÃO PREVISTO NA LGPD E O SEGREDO INDUSTRIAL, de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti e Carolina Penteado Gerace Bouix; 5. RECONHECIMENTO FACIAL E A LGPD: (IM) POSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO COMO MEIO DE PROVA?, de Clarice Aparecida Sopelsa Peter, Fabiel dos Santos Espíndola e Feliciano Alcides Dias; 6. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM CASO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR BENEFICIÁRIO DO INSS, de Roberta dos Santos Lemos e Paulo Campanha Santana; e 7. VIGILÂNCIA, PROTEÇÃO DE DADOS E

PRIVACIDADE: O RECONHECIMENTO DE NOVOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Luciana Lopes Canavez , Isadora Beatriz Magalhães Santos e Daniella Salvador Trigueiro Mendes.

A inteligência artificial foi o pano de fundo do segundo bloco de artigos apresentados, em que os problemas decorrentes de sua utilização foram apresentados e debatidos a partir dos seguintes trabalhos: 1. A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA O INCREMENTO DA EFICIÊNCIA NA JUSTIÇA BRASILEIRA, de Ricardo Tadeu Dias Andrade e Thiago de Miranda Carneiro; e 2. REVISITANDO A IMPARCIALIDADE: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL JUDICIAL E OBJETIVIDADE NO JULGAMENTO, de Sérgio Rodrigo de Pádua.

As discussões acerca das novas tecnologias e seus desafios para a sociedade congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. A ORGANIZAÇÃO E A BUSCA PELAS INFORMAÇÕES JURÍDICAS DIGITAIS, de Maria Amelia Barros de Albuquerque e José Carlos Francisco dos Santos; 2. OS DESAFIOS PROVENIENTES DAS NOVAS TECNOLOGIAS DIANTE DA SOCIEDADE MODERNA, de Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya e Flavia de Jesus Bianchini; 3. OS IMPACTOS DA EVOLUÇÃO HUMANA E TECNOLÓGICA NO MEIO AMBIENTE – O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO É UMA SOLUÇÃO?, de Marcos Alexandre Biondi e José Carlos Francisco dos Santos; 4. BIOPODER: O DNA PUBLICIZADO PELA “SEGURANÇA PÚBLICA”, de Thais Aline Mazetto Corazza , Gustavo Noronha de Avila; e 5. RESPONSABILIDADE MÉDICA. A MEDICINA NOS TRIBUNAIS E O DIREITO À UMA DECISÃO HUMANA, de Arthur Marcel Batista Gomes e João Paulo Bezerra de Freitas.

Por fim, os temas sobre as novas tecnologias, o processo eletrônico, os contratos eletrônicos e suas consequências foram debatidos a partir das apresentações dos seguintes trabalhos: 1. O CONTRADITÓRIO DINÂMICO DIANTE DO MODELO DE PROCESSO ELETRÔNICO JUSTO COM A UTILIZAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS EM LITÍGIOS ESTRUTURAS AMBIENTAIS, de Deilton Ribeiro Brasil; 2. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERINSTITUCIONAIS NAS RELAÇÕES ENTRE USUÁRIOS E PLATAFORMAS DIGITAIS, de Guilherme Elias Trevisan , Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta; 3. SMART CONTRACTS NO ÂMBITO DOS NON-FUNGIBLE TOKENS (NFTS): DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE NORMATIZAÇÃO, de Anais Eulalio Brasileiro, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza e Aurelio Agostinho da Boaviagem; 4. SOBRE PIRÂMIDES E FARAÓS MODERNOS UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O TRATAMENTO LEGAL DAS PIRÂMIDES FINANCEIRAS NO BRASIL, de Patricia Maria Meireles Gralha; e 5. TECNOLOGIAS E

CIBERCULTURA: A DEBILIDADE DA ESFERA PÚBLICA E AS CONSEQUÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, de Jéssica Amanda Fachin e Henrique Pinho de Sousa Cruz.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. Fernando Galindo

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

SOBRE PIRÂMIDES E FARAÓS MODERNOS UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O TRATAMENTO LEGAL DAS PIRÂMIDES FINANCEIRAS NO BRASIL

ABOUT MODERN PYRAMIDS AND PHARAOHS A BRIEF ANALYSIS OF THE LEGAL TREATMENT OF FINANCIAL PYRAMIDS IN BRAZIL

Patricia Maria Meireles Gralha ¹

Resumo

As pirâmides financeiras, também conhecidas como Esquema Ponzi, se apresentam como oportunidades de investimento que são, em verdade, operações fraudulentas. No Brasil, a prática do Esquema Ponzi, embora criminalizada, de tempos em tempos reaparece nas páginas dos jornais, a exemplo atualmente noticiado caso do “Faraó dos Bitcoins”. Como consequência se mostra atual e relevante analisar como o Direito Penal brasileiro regula essa prática de grande repercussão econômica que migrou para o ambiente digital, inclusive sob enfoque dos projetos de Lei apresentados ao Congresso Nacional que se propõem a atualizar um tipo penal editado na década de 1950.

Palavras-chave: Direito penal econômico, Esquema ponzi, Pirâmides financeiras, Crimes informáticos, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

Financial pyramids, also known as the Ponzi Scheme, present themselves as investment opportunities that are, in fact, fraudulent operations. In Brazil, the practice of the Ponzi Scheme, although criminalized, from time to time reappears on the pages of newspapers, as the currently reported case of the “Pharaó dos Bitcoins”. As a consequence, it is relevant and current to analyze how Brazilian Criminal Law regulates this practice of great economic repercussion, which has migrated to digital environment, including under the focus of bills presented to the National Congress that propose to update a criminal type enacted in the decade from 1950.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic criminal law, Ponzi scheme, Financial pyramids, Computer crimes, Regulation

¹ Consultora Jurídica. Mestranda em Direito da Regulação na FGV.

1.INTRODUÇÃO

As pirâmides financeiras prosperam na sociedade do século XXI. Por meio delas realiza-se um esquema de operação fraudulenta baseado em uma oferta de investimento que promete retornos elevados, com riscos baixos, e que ficou amplamente conhecida como Esquema Ponzi. A promessa passa, então, a ser difundida entre mais pessoas e os recursos investidos pelos novos entrantes do esquema passam a remunerar os investidores anteriores (CRES, 2017). No mais das vezes, o capital disponibilizado pelos investidores sequer chega a ser efetivamente investido no negócio proposto¹. Seu fim, caso não seja descoberto, ocorrerá quando as taxas de retorno dos participantes não forem mais sustentadas pelos novos entrantes que compõem a base da pirâmide.

Como exemplo bastante paradigmático do volume de recursos e prejuízos que um Esquema Ponzi pode atingir, basta recordarmos o caso de Bernard Madoff, ilustre financista norte-americano, falecido em abril de 2021, e que ficou conhecido, entre outros feitos, por ter engendrado a maior pirâmide financeira da história dos Estados Unidos² e a primeira a atingir escala global, numa fraude que teve início na década de 1970 e se estendeu, conforme apurado durante as investigações, por quatro décadas.

Bernard “Bernie” Madoff prejudicou milhares de pessoas e causou um prejuízo no valor estimado de U\$ 65 bilhões. Foi denunciado por seus dois filhos ao FBI e se declarou culpado após uma extensa negociação, em março de 2009, de 11 crimes relacionados ao mercado de valores mobiliários e tributação, tendo sido ao fim condenado ao cumprimento de uma pena de 150 anos de prisão (HENRIQUES, 2018).

Um outro aspecto digno de nota é que um Esquema de Ponzi pode ainda variar de acordo com o objeto de investimento proposto. Há propostas de negócios com base em venda de produtos³, o que não se confunde com as empresas que atuam segundo a técnica

¹ Trata-se, portanto, costumeiramente, de uma “(...) simples movimentação de recursos, com o dinheiro trocando de mãos, servindo para pagar juros e o capital inicial dos investidores anteriormente engajados no esquema, enquanto parte é desviada para despesas da estrutura do negócio e para benefícios dos operadores da fraude.” (CRES, 2017, p.60)

² Os Estados Unidos da América têm histórico robusto de ocorrências de Esquema Ponzi, o que levou o advogado especialista em regulação financeira, Jordan Maglich, a fundar o site “Ponzitracker” em que possui um vasto banco de dados sobre o tema. Disponível em www.ponzitracker.com.

³ A Cartilha “O MPF de Olho nas Pirâmides Financeiras: saiba como distinguir um investimento financeiro de um golpe” editada pelo Ministério Público Federal³, com base em orientações do Federal Trade Commission (FTC), como um “esquema piramidal caracterizado pela remuneração percebida pelos seus participantes baseada principalmente na quantidade de pessoas recrutadas à rede e na venda e na venda de produtos a essas pessoas; na existência de alto volume

de marketing multinível, tema a ser tratado em tópico próprio nesse artigo. Há também casos nos quais o objeto do negócio são investimentos em ativos financeiros e, mais modernamente, os ativos digitais⁴.

Entre os ativos digitais, tem se tornado cada vez mais frequentes histórias de empreitadas suspeitas relacionadas à promessa de investimentos em criptomoedas com altos índices de rentabilidade, a exemplo do noticiado caso do “Faraó das Bitcoins”⁵. Aliás, a prática de pirâmides está tão ativa, que o Município de Cabo Frio, no Rio de Janeiro, já é popularmente conhecido como “Novo Egito”⁶.

O caso do Faraó, amplamente noticiado pela imprensa, foi apenas um entre os 325 casos suspeitos de pirâmide comunicados à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), um número recorde registrado ao fim do ano de 2020.

Um outro dado constatado pela CVM é que em 27,5% dos 325 casos suspeitos relatados a proposta de investimento foi recebida por meio do aplicativo Whatsapp. Por outro lado, em apenas 19,7% dos casos a proposta foi recebida por contato pessoal⁷.

Logo, para além de demonstrarem a alta incidência da prática, os dados coletados pela CVM indicam que o Esquema Ponzi contemporâneo utiliza os meios digitais de

em estoque, com quantidade de produtos superior à possibilidade de venda; e baixo índice de venda no varejo”. Ainda de acordo com o Ministério Público Federal, as pirâmides se identificam também pela : “ (...) inexistência de produto ou por produtos com valores bem acima do mercado e pouca ou nenhuma informação sobre a empresa e sobre o produto.” Disponível em <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/109602>. Consulta realizada em 10/09/2021.

⁴ “A categoria mais ampla, ativo digital, seria aquela que compreende qualquer representação digital de valor, ou seja, moedas virtuais, saldos em contas de pagamento (depósitos e dinheiro eletrônico) e outros valores cuja propriedade se adquira mediante registro no sistema eletrônico que os custodie, tais como títulos de crédito e valores mobiliários escriturais. Nota-se que tanto os meios de pagamento eletrônicos quanto outros títulos negociáveis eletronicamente no Brasil são denominados em reais. Excluem-se dessa regra as moedas virtuais. No conjunto das moedas virtuais, encontram-se os instrumentos de pagamento denominados nas próprias unidades de conta. Além das criptomoedas, essa categoria inclui moedas de jogos eletrônicos, pontos de programas de fidelidade e outros arranjos contendo valores eletrônicos que não estejam vinculados ao preço de nenhum bem ou direito externo ao arranjo. As criptomoedas se diferenciam das demais moedas virtuais porque possuem estrutura descentralizada de registro e empregam tecnologia criptográfica para garantir a validade de cada transação e uma rede distribuída de registros para garantir a integridade de suas transações como um todo.”. (STELLA, 2017, p.12)

⁵ A imprensa tem noticiado mais um intrigante caso descoberto, relativo ao um bilionário esquema financeiro que já durava anos, e cuja suposta mentoria é atribuída ao “Faraó dos Bitcoins”. Segundo as investigações, suspeita-se que investidores de sete países tenham sido ludibriados em um esquema de pirâmide que movimentou 38 bilhões de reais, de acordo com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Disponível em <https://oglobo.globo.com/rio/farao-dos-bitcoins-esquema-movimentou-quase-metade-dos-38-bilhoes-investidos-por-clientes-so-nos-ultimos-12-meses>. Consulta realizada em 01/10/2021.

⁶ Conforme reportagem publicada pelo jornal Estado de Minas, em 06/09/2021. Disponível em www.em.com.br. Consulta realizada em 23/10/2021.

⁷ De acordo com o “Relatório de Atividade Sancionadora Atual de 2020”, as pirâmides foram o indício de crime mais frequente em 2020, tendo sido motivadoras de 175 entre 325 comunicados do regulador ao Ministério Público. Relatório disponível em www.gov.br/cvm. Consulta realizada em 03/10/21.

comunicação para a ampla de disseminação de ofertas fraudulentas, tendo assumido características próprias dos crimes informáticos, também denominados crimes virtuais⁸.

Levando em conta que a prática dos Esquema Ponzi se mostra bastante persistente e versátil, a proposta do presente artigo, de natureza descritiva, é iniciar a análise do tema por meio da verificação do tratamento jurídico penal dado atualmente às pirâmides financeiras, a partir da aplicação do tipo descrito na septuagenária Lei n° 1.521/51.

Será ainda realizada, na sequência, uma breve análise do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao enfrentar, sob os aspectos do sujeito passivo e ativo, as acusações que tenham por base a descrição de crime de pirâmide associada à invocação de outros tipos penais, na busca uma condenação mais grave.

Serão também suscitados alguns aspectos indicadores de que a pena máxima prevista pela Lei n° 1.521/51 não desempenharia de forma eficiente suas funções retributiva e preventiva⁹, face os diferentes graus de complexidade que uma pirâmide contemporânea pode atingir.

Por fim, serão examinadas as propostas legislativas que buscam apresentar soluções para tema, dando tratamento mais gravoso a esse crime atual, muitas vezes digital, e de efeitos supraindividuais que reclama seu lugar destaque entre aqueles tratados pela lente do Direito Penal Econômico.

2. A tipificação do crime de pirâmide no Brasil

O crime de pirâmide é, ainda hoje, regido pelo artigo 2º, IX da Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, a Lei de Crimes Contra a Economia Popular, que teve como um de seus idealizadores Nelson Hungria (ZANELATO, 1992).

⁸ “Exemplos de crimes virtuais tipificados em lei seriam os praticados por crackers, como invasão de sistemas e ataques por meio de vírus como trojan horses (cavalos de Tróia) e as logic bombs, a fim de causar prejuízos a grandes provedores, impossibilitando usuários de acessarem os sites. Ainda, é correto chamar de crimes virtuais, aquelas condutas praticadas visando um bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, quando o sistema é utilizado apenas como um meio para atingir bem jurídico diverso do computador, como por exemplo, atingir o patrimônio (crimes de fraude e estelionato) ou imagem, honra e intimidade (crimes de calúnia, difamação, injúria e racismo) (ARAS, 2001).” (LESSA; VIEIRA, 2017, p.2)

⁹ Para o fim do presente artigo foram indicadas apenas as funções retributiva e preventiva da pena. Contudo, as funções da pena são tão diversas quanto as teorias que buscam explicá-las, como de depreende, como exemplo, do trabalho de Élio Morselli, Catedrático de Direito Penal na Universidade de Perugia Itália. (MORSELLI, 2000).

Importa ainda considerar que o artigo 2º, IX da Lei nº 1.521/51, derogou previsão idêntica presente no Decreto Lei nº 869/1938¹⁰, também idealizado a partir de contribuições de Nelson Hungria¹¹. Portanto, desde a década de 1930¹², o Direito Penal brasileiro incorporava a “correção dos desequilíbrios presentes nas relações econômicas” (CAMARGO; GONÇALVES, 2018, p. 213), um bem jurídico supraindividual, como um valor jurídico penalmente relevante.

Igualmente, desde a década de 1930, a previsão legal do crime de pirâmide não passou por nenhuma alteração ou atualização¹³, diferente do que ocorreu a maior parte dos tipos penais originalmente previstos na mesma Lei nº 1.521/51. Dessa forma, embora a Lei nº 1.521/51 continue formalmente em vigor, a grande maioria dos incisos de seus artigos, e mesmo artigos inteiros, foram derogados, e os respectivos tipos penais foram ampliados, atualizados e regulados em legislações específicas, segundo o bem jurídico tutelado, entre as Leis nº 8.137/90 (Lei de Crimes contra a Ordem Tributária), nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e nº 7.492/86 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).

Especialmente no que toca ao artigo 2º da Lei nº 1.521/51, o mesmo que em seu inciso IX prevê o crime de pirâmide, do total de 11 (onze) condutas originalmente elencadas, 7 (sete) delas foram derogadas por novas disposições previstas na Lei nº 8.137/90, que aumentaram a pena aplicável em todas as hipóteses, dos originais 6 (seis)

¹⁰ Durante o Estado Novo foi editado o Decreto 869/1938, que já previa em seu artigo 3º, III, a criminalização das pirâmides. Isso se deu em um contexto típico de regime autoritário, em que “(...) o Chefe da Nação se apresentava como um pai zeloso pelo bem-estar de seus filhos-súditos, o que fez multiplicar a presença de normas de ordem pública em relação aos negócios privados e elevar a “economia popular” à condição de bem jurídico-penal. A elevação da “economia popular” à condição de “bem jurídico-penal”, contudo, permaneceu mesmo após a democratização, embora se modificasse o fundamento ideológico para tanto, a saber, a correção dos desequilíbrios presentes nas relações econômicas.”

¹¹ “Aos supracitados preceitos constitucionais passou a corresponder o Decreto-Lei nº 869, de 18 de novembro de 1938, “Projeto Nelson Hungria, que declaradamente se inspirara no Projeto do Código Penal Argentino de J. Coll e Eusébio Gomez, nas propostas da Comissão de reforma do Direito Penal na Alemanha e na legislação e jurisprudência norte-americanas. Segundo o emérito Nelson Hungria, esse diploma fora mais que uma lei antitruste, como se verificava das entidades criminais que ele definia, que podiam ser classificadas em monopólios, fraudes e abusos contra a economia popular e usura (pecuniária ou real). Ele considerava como crime contra a economia popular todo o fato que representava um dano efetivo ou potencial ao patrimônio de um indefinido número de pessoas.” (ZANELATO, 1992, p. 85)

¹² A Constituição outorgada de 1937 expressava a intervenção do Estado no domínio econômico: “Art. 141. A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes processo e julgamento adequados à sua pronta e segura punição”.

¹³ Sobre a relação entre o Decreto nº 869/38 e a Lei nº 1.521/51: “A esse diploma sobreveio a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, ainda vigente, que enumera abusos do poder econômico muito aquém da realidade. É que tal lei não fez mais do que repetir o Decreto-lei nº 869, que, conforme confessou seu autor, foi elaborado de afogadilho, porque encomendado com urgência, contendo falhas a serem supridas.” (ZANELATO, 1992, 85)

meses a 2 (dois) anos de detenção e multa, para 02 (dois) anos a 05 (cinco) anos de reclusão e multa.

A partir desses esclarecimentos, importa agora verificar a previsão do remanescente artigo 2º, IX da Lei 1.521/51, que enquadra, entre outras espécies de fraude, o crime de pirâmide, sob a seguinte tipificação:

Art. 2º. São crimes desta natureza:

(omissis)

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

(omissis)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Segundo André Luiz Prieto (2009), o bem jurídico tutelado pela norma é a exploração da credibilidade pública¹⁴ e, entre as condutas abrangidas pelo tipo, encontramos as “cadeias”, as “correntes da felicidade” que são congêneres das “pirâmides”:

A mera tentativa já configura o ilícito. Uma das mais conhecidas refere-se ao “cambista” que vende ingressos por valores acima do preço real. “Bola de Neve” consiste em compra um objeto de maior valor pagando apenas uma parcela menor, conseguindo parceiros para solver as demais e, estes, por sua vez procederão da mesma forma. “Cadeias” ou “correntes da felicidade” ou ainda “pirâmide” são modalidades de uma organização engenhosa, beneficiando apenas os primeiros organizadores, pois num determinado momento ela se rompe, trazendo prejuízos aos participantes. “Pichardismo” é um nome que deriva do autor do famoso “golpe”, o italiano Manuel Severo Pichardo, que consiste na promessa fraudulenta, ao comprador, do fornecimento de determinada mercadoria e, após algum tempo, restituir-lhe os valores pagos, em sistema de “corrente”. O tipo penal apenas exemplificou como já assinalamos hipóteses de processos fraudulentos, não consistindo *numerus clausus*, pois outras modalidades de fraude poderão ser praticadas acarretando prejuízo a um número indeterminado de pessoas.

A utilização de um tipo penal aberto para o enquadramento de “especulações” ao lado de “processos fraudulentos” impôs, desde a edição da norma original, em 1938, um desafio para a escala penal do tipo. Afinal, ela deve oferecer a flexibilidade necessária a essas modalidades de crime que são extremamente sortidas quanto a suas formas e efeitos para, de acordo com o artigo

¹⁴ “Trata o dispositivo de exploração fraudulenta de credibilidade pública. Diferencia-se do estelionato apenas quando praticado contra um número indeterminado de pessoas. A boa-fé, a ingenuidade e a ignorância auxiliam na concretização do golpe.” No mesmo sentido a obra de Paschoal Mantecca, para quem “economia popular e a resultante do complexo de interesses econômicos domésticos, familiares e individuais, embora como *fictio iuris*, constituindo in abstracto um patrimônio do povo, isto é, de um indefinido número de indivíduos, na vida da sociedade”. (MANTECCA, 1989, p. 1)

59 do Código Penal, cumprir sua função de responder “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

No caso do artigo 2º, IX da Lei nº 1.521/51, em que a pena máxima prevista para as espécies delituosas ali abrangidas é de dois anos de detenção, devem ser acomodadas, por exemplo, tanto condutas fraudulentas em que se verifica de antemão um maior potencial ofensivo do sujeito ativo, como as pirâmides e o pichardismo, quanto outras de perfil especulativo¹⁵, de menor reprovabilidade, como o cambismo¹⁶.

Uma diferença que pode ser verificada entre os perfis de culpabilidade presente nas duas classes de fraude indicadas acima, e que demonstra a dificuldade prática em operar um tipo legal tão abrangente, tem relação com o fato de que nas pirâmides e no pichardismo os sujeitos passivos sequer imaginam que estejam sendo envolvidas em uma fraude. Por outro lado, o cambismo, embora reprovável, é comumente praticado em condições que possibilitam ao menos a ciência da vítima de que está tomando parte em uma negociação não convencional, uma vez que o ingresso é adquirido por preço superior àquele estampado em sua face e fora de pontos ou sítios de venda oficiais.

Como consequência, a linha que ora se defende é de que a grande abrangência das modalidades delituosas, característica do tipo penal do artigo 2º, inciso IX, da Lei de Crimes Contra a Economia Popular, aliada à antiguidade da norma, resultou no desencontro entre, de um lado, a crescente complexidade e o potencial danoso do crime de pirâmides e, de outro, a baixa pena máxima prevista no tipo¹⁷, que o inclui na categoria

¹⁵ “Delito tipicamente enquadrado neste inc. IX diz respeito à já conhecida atuação dos “cambistas”. No Brasil, sobretudo nas grandes capitais, os cambistas exercem sua atividade ilícita, a despeito da repressão policial efetivamente desencadeada contra eles. Os cambistas chegaram até mesmo a se organizar, registrando sua atividade associativa sob a denominação de “Associação dos Cambistas de Espectáculos Desportivos e Artísticos do Estado de São Paulo”. Porém, mediante representação formulada por órgão da Secretaria de Segurança Pública, encaminhada a juízo, foi determinado o cancelamento do registro da referida associação de classe. E, consoante termos da referida peça judicial, o 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Capital do Estado de São Paulo procedeu cancelamento do registro da entidade de defesa dos interesses dos cambistas, em obediência à determinação datada de 03 de novembro de 1979, peça da qual extraímos o seguinte: “.Mas, que essa atividade é ilícita, é fato indubitável, porque o artigo 2º, IX, da Lei nº 1.521/51 estabelece que é crime contra a economia popular obter ou tentar obter ganhos ilícitos, em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações” (...)” (MANTECCA, 1989, p.16)

¹⁶ No entanto, até mesmo o cambismo em casos de práticas desportivas já conta com previsão legal atualizada, e penalizada de forma mais grave que o crime de pirâmide, de acordo com o [artigo 41-G, inserido pela Lei nº 12.299/10, na Lei nº 10.671/03 \(Estatuto do Torcedor\), e que prevê a reclusão de 2 \(dois\) a 4 \(quatro\) anos e multa, podendo ainda, de acordo com o § único da norma, a “pena ser aumentada de 1/3 \(um terço\) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo.”](#)

¹⁷ Segundo o membro da Comissão de Direito Penal do IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros, Claudio Bidino: “É baixa a penalidade prevista na Lei dos Crimes contra a Economia Popular, que carece de efetividade da prevenção e repressão às pirâmides financeiras.” Portanto, para ele: “as condutas que se voltam para obter ganhos ilícitos em detrimento de um número indeterminado de pessoas mediante processos fraudulentos poderão vir a ser eventualmente reprimidos, a depender do contexto em que foram praticados e dos rumos jurisprudenciais, por intermédio de outros

dos crimes de menor potencial ofensivo de acordo a atual redação do artigo 61¹⁸ da Lei 9.099/95.

O alegado desencontro decorre em grande medida da constatação de que o crime de pirâmide, particularmente por ter seu sucesso atrelado à publicidade das ofertas de investimento, foi favorecido pelo avanço sem precedentes que a tecnologia propiciou aos meios de comunicação especialmente a partir da década de 1990, em que a popularização da internet fez disparar o desenvolvimento de aplicativos e plataformas digitais de comunicação, que hoje congregam centenas de milhões de usuários como potenciais sujeitos passivos¹⁹.

No caso das pirâmides, contudo, a tecnologia não apenas teria acentuado o potencial de difusão, até mesmo em caráter transnacional, das propostas de investimento que são a base dessa espécie de fraude, mas também criou um ambiente propício às transferências imediatas e impulsivas de recursos dos sujeitos passivos para os fraudadores, por meio de aplicativos de bancos e mais recentemente até mesmo via PIX.

Ademais, os fraudadores se beneficiaram, ainda, de outro atrativo da criminalidade virtual: a dificuldade na quebra do anonimato para a obtenção de informações pelas autoridades junto às plataformas digitais, sem dúvida um obstáculo a ser superado durante as investigações e na fase instrutória do processo²⁰.

tipos penais mais adequados a sua gravidade”. (“IAB defende manutenção de penas que punem pirâmides financeiras”, disponível em www.migalhas.com.br, acesso realizado em 12/10/2021)

¹⁸ “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

¹⁹ É relevante destacar que a maior facilidade no cometimento de fraudes por meio eletrônico foi devidamente tratada pelo legislador em relação ao crime de estelionato por meio da edição da Lei 14.155/2021, que inseriu uma forma qualificada e uma causa de aumento de pena no tipo do artigo 171, com a seguinte redação: “§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. § 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.”

²⁰ “Contudo, é evidente que existem dificuldades no processo investigatório desses crimes virtuais, como por exemplo, a resistência dos provedores em fornecer dados de usuário e local de acesso, alegando que essas informações são sigilosas (CARVALHO, 2013). Outro problema muito frequente que deve ser citado é a incompatibilidade entre sistemas IPs usados pelas empresas de telecomunicações do Brasil (IPv4) e pelos provedores de conteúdo sediados no exterior (IPv6), pois o primeiro permite o acesso de até 132 pessoas em um mesmo IP simultaneamente, o que acaba por embaraçar a investigação criminal (OLIVEIRA, 2015). Várias outras dificuldades também acabam impedindo um processo investigatório célere e satisfatório, como por exemplo, a falta de legislação, delegacias especializadas e profissionais capacitados.” O presente trabalho busca trazer à luz os desafios enfrentados pelas autoridades no processo investigatório dos crimes virtuais no Brasil e busca apontar possíveis caminhos para os problemas técnicos presentes durante as investigações, visando auxiliar na obtenção de informações que, conseqüentemente, levem à autoria do crime de maneira mais rápida e eficiente, evitando, assim, a impunidade. Tendo em vista a falta de uma legislação específica que facilite as investigações e considerando todas as demais dificuldades que as autoridades policiais e judiciais terão, eis que novas modalidades de crimes virtuais continuarão surgindo, faz-se necessário a adoção de uma nova visão para

Esses fatores, combinados, revelam não apenas uma realidade inimaginável para o legislador dos anos de 1950, mas também que as pirâmides financeiras da segunda década do século XXI são muito diferentes daquelas de meados do século XX²¹.

Um efeito desse cenário poderia ser associado às várias denúncias que descrevem um esquema de pirâmide, mas tipificam a conduta como um crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, ou mesmo como um crime da Lei n° 7.492/86.

Estas práticas, aceitas no presente artigo como mais um indicativo de que o enquadramento pela lei brasileira ao crime de pirâmide é insuficiente e precisa ser atualizado, vêm sendo enfrentadas periodicamente pelo STJ, e o entendimento desse Tribunal, assim como as possíveis implicações de todo o cenário apresentado, serão explorados nos itens a seguir.

2.1. As pirâmides e o crime de estelionato

Primeiramente é preciso ter em mente que, a rigor, o tipo penal previsto no artigo 2º, IX da Lei n° 1521/51, tem sua aplicabilidade limitada aos casos nos quais o dolo do agente seja o de obtenção de uma vantagem por meio de uma fraude que atinja um número indeterminado de vítimas, de acordo com a literalidade do tipo.

Entretanto, em que pese a literalidade da norma, registra-se o oferecimento de denúncias que embora descrevam um crime de pirâmide, invocam a aplicação do tipo penal do estelionato, suscitando discussões em torno da identificação das vítimas pelos sujeitos ativos, o que as tornaria determinadas e deslocaria o enquadramento da conduta do crime de pirâmide da Lei n° 1521/51 para o artigo 171 do Código Penal.

Fiel à literalidade da norma, o STJ vem reiterando, contudo, de forma coerente sob o aspecto da legalidade estrita, o entendimento segundo o qual não há possibilidade

a aplicação do direito nos casos de crimes virtuais, por meio de uma postura interdisciplinar.” (LESSA; VIEIRA, 2017, p.2)

²¹ A justificação do PL 744/2021, apresentado perante a Câmara dos Deputados, mostrou-se atenta a essa realidade: “A legislação brasileira enquadra a prática de promover ou operar pirâmide financeira como conduta criminosa enquadrável no inciso IX do art. 2º da Lei no 1.521, de 26 de dezembro de 1951 – Lei dos Crimes contra a Economia Popular. Entretanto, apesar dos graves riscos sociais advindos dessa prática criminosa, tendo em vista a baixa penalidade abstrata prevista, nossa legislação vigente carece de efetividade na repressão e na prevenção dessa prática delituosa. Além disso, uma vez que a Lei dos Crimes contra a Economia Popular data de período anterior ao surgimento e massificação da rede mundial de computadores, o tipo penal, em razão da velocidade e do alcance de propagação dos negócios fraudulentos, se mostra demasiadamente brando frente a potencialidade lesiva da conduta praticada mediante o uso da Internet. (...)”. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1970841&filename=PL+744/2021.

Consulta realizada em 05/12/2021.

jurídica de legitimação da acusação baseada no tipo do estelionato, já que o sujeito passivo do artigo 171 do Código Penal é determinado, ao passo que o do artigo 2º da Lei nº 1.521/51 é indeterminado, e que isso não se altera pela identificação de algumas vítimas dos crimes virtuais. O tema, inclusive, já foi objeto manifestação da Terceira Seção do STJ²², segundo a qual:

A criação de site na internet por quadrilha, sob o falso pretexto de vender mercadorias, mas sem a intenção de entregá-las, amolda-se mais ao crime contra a economia popular, previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951, do que ao estelionato (art. 171, caput, CP), dado que a conduta não tem por objetivo enganar vítima(s) determinada(s), mas, sim, um número indeterminado de pessoas, vendendo para qualquer um que acesse o site.

O voto do Ministro Relator do caso, Reynaldo Soares da Fonseca, detalha a posição adotada pelo Terceira Seção do STJ nesse julgado:

Questiona-se, nos autos, a que Juízo compete a condução de inquérito policial no qual se investiga associação criminosa que criou site na internet com o falso pretexto de vender mercadorias que jamais seriam entregues e cujo pagamento seria realizado por meio de boletos emitidos no próprio site, indicando como credor conta corrente do Banco Santander vinculada a agência localizada na cidade de Leme/SP. No mérito, tenho que assiste razão ao Ministério Público Federal quando afirma que, “da análise dos autos, verifica-se que o delito perpetrado pelos interessados não atingiu uma vítima determinada, uma vez que tinha por finalidade atingir o maior número de pessoas, vendendo para qualquer um que acessasse o site, de modo que resta afastado o tipo penal do estelionato – crime tipificado no art. 171 do CP, que se consuma onde ocorreu o efetivo dano à vítima – por se tratar, de fato, de crime contra a economia popular, previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/51.

É importante destacar também que a Sexta Turma do STJ, no recente julgamento do RHC 132.655/RS²³, relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, foi ainda mais contundente na negativa à conjugação dos tipos de estelionato e crime de pirâmide ao afirmar, de forma unânime, que há verdadeiro *bis in idem* na tipificação da conduta prevista na Lei de Economia Popular aliada ao estelionato previsto no Código Penal²⁴.

²² CC 133.534/SP, julgado em 28/10/2015. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

²³ RHC 132.655, julgado em 28/09/21, publicado no DJe de 30/09/21.

²⁴ “(...) 3. No caso em análise, vê-se que a descrição das circunstâncias fáticas que permeiam os ilícitos imputados ao recorrente crime contra a economia popular e estelionatos são semelhantes, pois mencionam a prática de “golpe” em que ele e os coacusados induziriam as vítimas em erro, mediante a promessa de ganhos financeiros muito elevados, com o intuito de levá-las a investir em suposta empresa voltada a realizar apostas em eventos esportivos. A diferença está na identificação dos ofendidos nos estelionatos. 4. Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que, nas hipóteses de crime contra a economia popular por pirâmide financeira, a identificação de algumas das vítimas não enseja a responsabilização penal do agente pela prática de estelionato. Precedentes.”

Como consequência, e embora pareça não haver elementos que autorizem uma crítica à postura do STJ face os limites impostos pela atual redação do tipo de pirâmide, fato é que de acordo com o entendimento firmado, ainda que nesses crimes haja a identificação de algumas vítimas como um desdobramento da conduta inicial do agente, tornando-a mais grave e, portanto, mais reprovável, isso não necessariamente será refletido nos termos de sua eventual condenação.

Logo, a diferença entre os sujeitos passivos nos crimes de pirâmide e crime de estelionato é de fato uma barreira dogmática importante a ser respeitada, em apreço à própria legalidade, mas que na prática revela que na atual configuração do tipo de pirâmide a resposta penal nem sempre poderá ser proporcional à culpa do agente.

Em acréscimo, se traçado um quadro comparativo entre os crimes de pirâmide de estelionato sob a lente da Análise Econômica do Direito, uma conclusão possível é a de que o custo para o criminoso, isto é, o conjunto de restrições à liberdade individual²⁵, tende a ser maior se ele comete a fraude tendo por dolo a obtenção de vantagem causar o dano um ou alguns indivíduos específicos. É menos custoso e, portanto, mais lucrativo, direcionar seu dolo para uma coletividade, ainda que desse cenário possam resultar um maior número de vítimas, e ainda que algumas delas sejam identificadas durante a execução do crime.

Dessa forma, em última análise, não soa demasiado afirmar que, sob a perspectiva do atual cenário normativo, há um desalinhamento de incentivos para que, pretendendo o agente realizar uma fraude, que o faça por meio de condutas voltadas à coletividade, o que não deixa de ser um ponto favorável à ocorrência dos Esquema Ponzi.

2.2 As pirâmides e o marketing multinível

O uso simulado de marketing multinível em crimes de pirâmide mostra-se tão frequente que a CVM, juntamente com a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACOM), editou um “Boletim de Proteção do Consumidor/Investidor

²⁵ “Se o sistema repressivo puder ser entendido como destinado a definir, individualizar e reprimir o desvio penal, o conjunto de restrições à liberdade individual constituirá um “custo” cuja justificação deve ser racionalmente fundamentada. Essa justificação é especialmente importante na medida em que o “custo” do sistema repressivo pesa sobre todos e não apenas sobre os culpados.” (BOTTINO; SHIKIDA, 2012, p.318).

CVM/Senacon”²⁶ no intuito de facilitar o acesso às informações pelos investidores, efetivos e potenciais.

Embora o marketing multinível seja uma espécie de pirâmide, representa um modo legítimo de organização empresarial, e não um meio de obtenção ilícita de vantagem.

A diferença entre as pirâmides fraudulentas e a prática, lícita, do marketing multinível é conhecida pelo STJ²⁷, que ao enfrentar um caso envolvendo essas duas figuras frisou a distinção:

“(…) Já o sistema de “marketing multinível” constitui um legítimo sistema de distribuição de produtos e/ou serviços por meio de contratados independentes que recebem sua remuneração seja por meio de percentual sobre o valor das vendas diretamente ao consumidor, seja por meio de percentual sobre as vendas efetuadas pelo grupo ou rede por eles previamente recrutados. Embora haja exemplos de “marketing multinível” legítimo na Amway, na Avon, na Natura, na Herbalife etc., também as estratégias de “marketing multinível” podem encobrir esquema fraudatório em tudo similar ao das pirâmides financeiras, quando se verifica que a promessa de lucro extraordinário não encontra lastro na receita advinda da venda do produto e/ou serviço.”

Registra-se, contudo, o oferecimento de denúncias que quando tratam do crime de pirâmide do artigo 2º, IX da Lei 1.521/51, associado à prática do marketing multinível, enfatizam também o aspecto criminoso da captação e, por vezes, também a intermediação de recursos que ocorre no bojo dos desdobramentos dessa espécie de esquema.

Não seria demasiado supor que, assim como na tentativa de deslocar a tipificação do crime de pirâmide para o crime de estelionato, há uma percepção da acusação de que pode haver nos casos de pirâmide por meio do marketing multinível uma lesividade agravada pela captação, e, por vezes, também a intermediação de recursos que não é condizente com o tipo previsto pela Lei nº 1.521/51.

²⁶ “A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) recebe, por meio do seu Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC), diversas consultas de pessoas com dúvidas sobre a regularidade de propostas de participação em várias “oportunidades de negócios”. Em muitas situações, tais ofertas não envolvem um investimento financeiro no mercado de capitais (ações de companhias abertas, cotas de fundos de investimento, contratos de investimento coletivo etc.), mas sim a participação em atividades fora do sistema financeiro, muitas delas acompanhadas de promessas de ganhos rápidos, com pouco ou nenhum esforço e sem que haja informações quanto aos riscos envolvidos.” Disponível em <https://www.justica.gov.br/news/boletim-explica-a-diferenca-entre-piramide-financeira-e-marketingmultinivel/boletimconsumidorinvestidor-6.pdf>. Consulta em 23/10/2021

²⁷ Conflito de Competência 146.153/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/05/2016.

Como resultado, há denúncias que, embora descrevam condutas enquadráveis como pirâmides, indicam como aplicável à hipótese o art. 16²⁸ da Lei n° 7.492/86, entre outros²⁹, dessa mesma lei.

Nos casos em que o crime se dá por meio de pirâmide disfarçada de atividade de marketing de multinível o STJ, contudo, tem entendimento reiterado, segundo o qual são inaplicáveis às pirâmides as previsões Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional³⁰.

De acordo com o STJ, isso se dá pelo fato de que a captação de recursos no âmbito da fraude diverge do conceito de atividade financeira, na forma do artigo 1° da Lei n° 7.492/86³¹.

Como possível conclusão para esse quadro, também nas hipóteses das pirâmides que adotam a aparência de marketing multinível, nota-se uma tentativa de buscar uma resposta penal a um desdobramento fático do crime de pirâmide que, embora frequente, não parece atendido pela escala penal atualmente prevista pelo tipo da Lei n° 1.521/551.

Mais uma vez, acrescentando ao tema a perspectiva da Análise Econômica do Direito, não parece haver atualmente uma via para que a lei penal opere como um fator de dissuasão específico para que os fraudadores se abstenham da utilização de esquemas de pirâmides mais complexos, nos quais ocorra a captação e a intermediação de recursos dos sujeitos passivos.

Essa ausência pode ser percebida, em última análise, como um incentivo ao constante incremento das pirâmides. Afinal, o fraudador de esquemas pouco sofisticados,

²⁸ “Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

²⁹ Os artigos 6° e 7° da Lei n° 7.492/86 - RHC 111.187/SP, julgado pela 5° Turma do STJ em 18/02/2020.

³⁰ “As operações denominadas de “pirâmide financeira”, sob o disfarce de “marketing multinível”, caracterizam-se por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores ou de aquisição de produtos para uso próprio, em vez de vendas para consumidores que não são participantes do esquema. 2. Nesse sentido, a captação de recursos decorrente de “pirâmide financeira” não se enquadra no conceito de “atividade financeira”, para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2°, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular). Precedentes.³⁰ (CC 146.153/SP, Terceira Seção do STJ. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/05/2016, DJe de 17/05/2016).

³¹ “Art. 1° Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.”

propagadores de ofertas de investimento no boca-a-boca, de alcance mais limitado em relação ao número de vítimas, acabará, pelo menos na ótica específica do crime de pirâmide, sendo apenado nas mesmas bases que os faraós modernos que, utilizando aparatos tecnológicos e estratégias de marketing complexos, chegam a atingir dezenas de milhares de vítimas³².

3. As propostas para a atualização do crime de pirâmide - os Projetos de Lei apresentados ao Congresso Nacional

A análise do tratamento jurídico atualmente conferido aos Esquema Ponzi no Brasil sugere que a atualização do tipo previsto no artigo 2º, IX da Lei 1.521/51, possibilitará uma resposta penal adequada e proporcional à complexidade que as pirâmides podem atingir, especialmente quando assumem as características de um crime virtual.

Nesse contexto, a proposta é de que seja feita a seguir uma análise dos traços gerais de cada um dos projetos de lei que estão atualmente nas duas casas do Congresso Nacional, destacando alguns elementos que auxiliam na compreensão do que há em perspectiva para a atualização do tratamento penal das pirâmides no Brasil.

3.1. Projetos de Lei apresentados ao Senado Federal

3.1.1 - PL nº 4.207/2020 (em tramitação)

O objetivo do projeto de lei nº 4.207/2020, em tramitação no Senado, é ambicioso, pois, de acordo com seu artigo 1º, apresenta “normas sobre ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exercem atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais.”, o que supera o escopo desse artigo.

O mesmo projeto também anuncia propor o “aumento de pena para o crime de pirâmide financeira”, embora apenas tenha sido localizado no projeto a proposta de inserção do artigo 24-A³³ na Lei nº 7.492/86, segundo o qual é criminalizada a conduta

³² Sobre o caso do Faraó dos Bitcoins: “O esquema teria amealhado 67 mil clientes, com um volume de R\$ 38 bilhões em operações financeiras de 2015 aos dias atuais. Até o momento, as autoridades só conseguiram apreender cerca de R\$ 200 milhões.” Disponível <https://oglobo.globo.com/rio/investidores-se-filiam-associacao-para-tentar-reaver-dinheiro-investido-com-farao-25292938> Consulta realizada em 30/12/2021.

³³ “Art. 10. A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 24-A: “Art. 24-A. Organizar, gerir, ofertar carteiras, intermediar operações de compra e venda de ativos virtuais com o objetivo previsto no inciso IX, do art. 2º, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, evasão de divisas, sonegação fiscal, realização de operações fraudulentas ou prática

de “Organizar, gerir, ofertar carteiras, intermediar operações de compra e venda de ativos virtuais com o objetivo previsto no inciso IX, do art. 2º, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951(...)”. Porém, a pena proposta é a mesma da Lei nº 1.521/51, isto é, a “detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

O projeto de lei em questão, dessa forma, não parece entregar o que promete, isto é, ele não agrava a pena para o crime de pirâmide, mas cria um outro tipo penal, específico para os casos de ativos virtuais e dependente do tipo do IX, do art. 2º, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Por essa razão, e embora a iniciativa possa representar um avanço legislativo no enfrentamento dos crimes associados aos ativos virtuais, não atende integralmente, segundo as bases propostas nesse artigo, à demanda criada pela defasagem do tipo previsto na Lei nº 1.521/51.

3.1.2 - PL nº 4.233/19 (proposição)

O projeto³⁴, que ainda aguarda a nomeação de um Relator, propõe a inserção do artigo 171-A no Código Penal, cuja pena para o tipo simples é de 01 a 05 anos de reclusão, assim como a do crime de estelionato.

O tipo reproduz em parte a redação da Lei nº 1.521/51, ao agregar em seu objeto as especulações e as fraudes, mas insere um elemento novo ao exigir também a “indicação ou afirmação enganosa sobre a existência, a natureza, a qualidade, o retorno ou o risco de produto ou serviço”.

O projeto prevê, ainda, em seus incisos, qualificadoras de acordo com “a vantagem ou prejuízo total” resultante do esquema.

Por fim, um fato curioso é que embora a proposta seja a de inclusão do tipo específico pirâmide no capítulo do Código Penal destinado aos crimes contra o

de outros crimes contra o Sistema Financeiro, independentemente da obtenção de benefício econômico: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

³⁴ “Pirâmide financeira Art. 171-A. Obter ou tentar obter ganho em detrimento de número indeterminado ou determinável de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos e indicação ou afirmação enganosa sobre a existência, a natureza, a qualidade, o retorno ou o risco de produto ou serviço: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa. Parágrafo único. A pena do crime será de: I – reclusão, de dois a seis anos, se a vantagem ou prejuízo total for igual ou superior a cem salários mínimos vigentes ao tempo do fato; II – reclusão, de quatro a oito anos, se a vantagem ou prejuízo total for igual ou superior a mil salários mínimos vigentes ao tempo do fato; III – reclusão, de seis a doze anos, se a vantagem ou prejuízo total for igual ou superior a dez mil salários mínimos vigentes ao tempo do fato.”

patrimônio individual, a justificativa do projeto reconhece o caráter supraindividual do bem jurídico tutelado pelo crime de pirâmide³⁵.

Dessa forma, parece importante considerar que o projeto em tela, se aprovado, poderia atrair dúvidas interpretativas focadas no bem jurídico tutelado por esse novo dispositivo, indicando que talvez essa não seja o melhor encaminhamento legislativo para a atualização do crime de pirâmide.

3.1.3 - PL n° 3.706/21 (tramitação)

O projeto³⁶, em tramitação, propõe a inserção dos tipos penais 24-A e 24-B na Lei n° 7.492/86, para tratar dos crimes de “constituição de pirâmide financeira” e de “intermediação ou a negociação de criptoativos com o objetivo de praticar crimes”.

O crime de constituição de pirâmide, previsto no artigo 24-A, pressupõe a obtenção ou tentativa de obtenção de ganhos “mediante qualquer processo fraudulento”. Já a redação proposta para o artigo 24-B, cria a figura delituosa de organizar, gerir, ofertar carteiras ou intermediar operações de compra e venda de criptoativos para, entre outros objetivos, “constituir processo fraudulento”, o que remete ao crime de pirâmide. Para ambos os tipos, a pena prevista é de 04 a 08 anos e multa.

3.2. Projetos de Lei apresentados à Câmara dos Deputados

Os projetos de lei elencados a seguir foram apensados ao PL n° 6206/2013, que trata da atividade de marketing multinível que, por sua vez, foi apensado ao Projeto de Lei n° 6170/2013, que trata do mesmo tema. A cadeia de projetos de lei aguarda, desde o

³⁵ De fato, o crime de pirâmide financeira apresenta sérios riscos à coletividade e graves perturbações à ordem econômica. O caso emblemático é o de Bernard Madoff, nova-iorquino que, em plena Wall Street, criou a maior pirâmide financeira da história, enganando centenas de investidores, inclusive grandes bancos (entre eles o Santander e o HSBC), sendo, ao final, condenado à pena de 150 anos de prisão. Trata-se de crime gravíssimo contra a economia popular, atualmente apenado no Brasil com sanções em patamares irrisórios: detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa, conforme art. 2º, IX, da Lei n° 1.521, de 1951. São penas atualmente tão inócuas que o Poder Judiciário tem preferido enquadrar as práticas de pirâmides financeiras no tipo geral de estelionato. Assim, propomos trazer o crime para o Código Penal (CP), como tipo autônomo e com descrição mais precisa e efetiva, com pena-base igual à do crime de estelionato – reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.”

³⁶ “Art. 24-A. Obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento de número indeterminado ou determinável de pessoas, mediante qualquer processo fraudulento: Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa. Parágrafo único. Respondem pelas condutas descritas neste artigo os constituidores do sistema fraudulento, bem como os investidores que, conhecendo a fraude, recrutam ou tentam recrutar novos participantes”; “Art. 24-B. Organizar, gerir, ofertar carteiras ou intermediar operações de compra e venda de criptoativos, com o objetivo de constituir processo fraudulento, ou ainda de praticar evasão de divisas, sonegação fiscal ou qualquer outro crime, independentemente da obtenção de benefício econômico: Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa. Parágrafo único. A pena prevista no caput deste artigo aplica-se cumulativamente àquela referentes aos crimes de evasão de divisas, sonegação fiscal ou aos demais crimes praticados nos termos do caput deste artigo.”

ano de 2019, a criação de uma comissão temporária pela Mesa Diretora para dar seguimento à sua tramitação.

3.2.1 - PL n° 6.731/2013

Este projeto³⁷ propõe a inserção do inciso III ao artigo 4° da Lei 8.137/90, deslocando a pirâmide para a categoria dos crimes contra a ordem econômica, utilizando para tanto, a mesma redação do inciso IX do artigo 2° da Lei n° 1.521/51.

O crime de pirâmide passaria então, de acordo com o projeto, a integrar o rol das condutas lesivas à livre concorrência, como o abuso do poder econômico por meio da dominação do mercado ou eliminação concorrência previsto no artigo 4°, I, bem como o crime de cartel previsto no artigo 4°, II, da Lei 8.137/90.

O tipo passaria a prever a pena de 02 a 05 anos de reclusão, uma pena mínima mais grave que a prevista para o crime de estelionato.

3.2.2 - PL n° 2.315/2019

O projeto³⁸ propõe a criação na própria Lei n° 1.521/51 de um tipo especial em relação ao do artigo 2°, inciso IX, que criminalizaria a criação ou manutenção de pirâmides financeiras, sem, contudo, conceituá-las.

O projeto, por outro lado, também não prevê a derrogação artigo 2°, inciso IX da Lei n° 1.521/51 que, portanto, continuaria vigente em relação aos outros processos fraudulentos nele descritos, a exemplo do pichardismo e da bola de neve.

A pena prevista é de 05 a 10 anos de reclusão e multa, mais grave em seus aspectos mínimo e máximo que a prevista para o crime de estelionato.

3.2.3 - PL n° 744/2021

³⁷ “Art. 4° Constitui crime contra a ordem econômica: I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. III - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“pirâmide financeira”, “bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”

³⁸ “Art. 1° A Lei n° 1.521, de 26 de dezembro de 1951, (Lei de Crimes contra a Economia Popular) passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3°-A: “Art. 3°-A. É também crime desta natureza criar ou manter pirâmide financeira. Pena – reclusão, de 5 (cinco) anos a 10 (dez) anos, e multa.”

O projeto propõe a criação de dois tipos penais para o crime de pirâmide. Os dois tipos propostos agregam as especulações e as fraudes, reproduzindo em parte a mesma redação Lei nº 1.521/51.

O primeiro³⁹ por meio da inserção do inciso VII ao artigo 4º da Lei 8.137/90, passando a enquadrá-lo como um crime contra a ordem econômica, sob uma, em parte, nova redação, que tem por foco a obtenção ou tentativa de obtenção de ganho mediante plano ou operação de venda. A pena prevista é a de reclusão de 02 a 05 anos e multa.

O segundo⁴⁰ por meio da previsão legal direcionada à Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, por meio da inserção do artigo 24-A, cujo foco é coibir o estabelecimento, operação, promoção do plano ou operação de venda com o objetivo de ganho. A pena prevista é de 04 a 08 anos de reclusão, mais multa.

A justificativa do PL nº 744/2021 revela o propósito de criação de dois tipos penais para tratar das pirâmides⁴¹.

Um aspecto interessante trazido por esse PL é que ele pauta a gravidade da conduta do sujeito ativo a partir do quesito repercussão do delito. Portanto, se as ofertas de investimento fraudulento repercutirem em apenas um estado da federação, o crime será considerado menos grave em relação àquele de repercussão em dois ou mais estados, ou cometido com o uso de meios digitais.

3.2.4 – PL nº 2512/2021

Este projeto⁴² propõe que as pirâmides passem a integrar o § 2º do artigo 171 do Código Penal, conferindo-lhe, inclusive, uma nova redação que criminaliza não apenas a

³⁹ “Art. 4 o (...) VIII – obter ou tentar obter ganho mediante plano ou operação de venda em detrimento de número indeterminado ou determinável de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos e indicação ou afirmação enganosa sobre a existência, a natureza, a qualidade, o retorno ou o risco de produto ou serviço: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

⁴⁰ “Art. 24-A. Estabelecer, operar, promover ou fazer com que seja promovido plano ou operação de venda, com repercussão interestadual ou mediante o uso da rede mundial de computadores, objetivando a obtenção de ganho em detrimento de número indeterminado ou determinável de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos e indicação ou afirmação enganosa sobre a existência, a natureza, a qualidade, o retorno ou o risco de produto ou serviço: Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.”

⁴¹ “Nesse cenário, propomos o deslocamento do tipo penal para a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – Lei dos Crimes contra a Ordem Econômica, quando a repercussão do delito for limitada somente a um estado da federação. Além disso, sugerimos a criação de um tipo penal específico na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 – Lei dos Crimes Financeiros, prevendo uma reprimenda penal mais pesada, quando a conduta criminosa tiver repercussão interestadual, ou for cometida mediante o uso da rede mundial de computadores.”

⁴² “Art. 171 (...) § 2º - (...) Esquema Pirâmide VII – receber, captar, obter ou tentar obter para si, ganho em desfavor de outrem, mediante promessa ou publicidade de rentabilidade fraudulenta, ou de publicidade enganosa sobre produto, serviço, bens móveis e/ou imóveis, semoventes, seja em moeda fiduciária local, estrangeira ou em criptoativos, que induza a vítima a manter processo de recrutamento em cadeia.”

promessa de rentabilidade fraudulenta, mas também sua simples publicidade. Prevê também que a promessa ou publicidade de ganhos pode estar atrelada a bens de diversas naturezas, inclusive os criptoativos.

De acordo com o Deputado Federal Paulo Ganine, um dos autores do projeto⁴³:

A proposta é aperfeiçoar a lei penal para atender a complexidade desse crime, que também é praticado com moedas digitais. O esquema de pirâmide é proibido no Brasil, mas não possui uma legislação específica capaz de reprimir a prática recorrente. Em geral, os responsáveis são enquadrados na Lei de Crimes contra a Economia Popular com uma pena irrisória de no máximo dois anos, além de multa. No máximo, podem responder por estelionato, num esforço interpretativo da lei

O parlamentar ainda revela que, em sua visão, o crime de pirâmide é ainda mais complexo que o estelionato previsto no caput do artigo 171 do Código Penal, pois além de enganar a vítima, ela é colocada numa posição de angariar mais vítimas, potencializando o prejuízo.

4. CONCLUSÃO

O Esquema Ponzi é uma prática criminosa que mostra grande versatilidade através do tempo, sempre se valendo de uma promessa de ganhos altos e rápidos para motivar constante ingresso de novos investidores no negócio proposto.

De fato, desde a edição do Decreto-Lei n° 869/1938, cuja redação do tipo de pirâmide foi reproduzida na Lei n° 1.521/51, o mundo, seja em seus aspectos econômico, tecnológico e de interações sociais, mudou enormemente, passando inclusive pelo fenômeno da globalização⁴⁴, que ao normalizar as relações econômicas que transcendem as barreiras nacionais, deu ensejo também à expansão de práticas criminosas transnacionais inseridas no objeto tutelado pelo Direito Penal Econômico.

O crime de pirâmide teve, portanto, seu potencial lesivo amplificado juntamente com o desenvolvimento tecnológico, ingressando na categoria dos crimes virtuais, a

⁴³ Disponível em <https://monitormercantil.com.br/pl-endurece-pena-para-crime-de-piramide-financeira/>

⁴⁴“La globalización económica, más allá de los juicios valorativos a los que se haga acreedora, constituye una realidad de implantación amplia, que trasciende las fronteras nacionales. Y, en cuanto homogeneiza las condiciones en que se desarrolla la actividad mercantil, genera también formas comunes de delincuencia, susceptibles, a su vez, de respuestas institucionales internacionalmente aceptadas. No debe desconocerse, sin embargo, que la globalización, asentada en los presupuestos ideológicos del neo-liberalismo, ha potenciado la desigualdad y que, en consecuencia, la homogenización de reglas no se ha traducido en una mayor igualdad en las condiciones de vida de los individuos o de los grupos, sino en la vigencia de la *lex mercatoria* como primera referencia normativa, por encima de derechos humanos fundamentales, de principios constitucionales retóricamente intangibles o de convenciones internacionales que obligan y limitan a los Estados firmantes. Las consecuencias son de sobra conocidas. (...)” (BASOCO, 2015, p.1)

indicar, também por essa razão, a necessidade de atualização legislativa do tipo do art. 2º, inciso IX da Lei nº 1.521/51, especialmente em relação à baixa pena máxima prevista.

Quanto aos projetos de lei que atualmente estão no Congresso Nacional, a abordagem empregada nesse artigo sugere que as propostas legislativas mais promissoras, sob o ponto de vista dogmático, são as que, não obstante alterem a escala penal prevista para o crime, atendam, ainda, a três características: (i) Inovam em relação à técnica utilizada pela Lei nº 1.521/51 e não conjugam especulações e fraudes no mesmo tipo, o que o tornaria muito abrangente; (ii) Preveem o agravamento da pena em caso de utilização da informática na divulgação da oferta fraudulenta; e (iii) Propõem a inclusão do novo tratamento jurídico pirâmides em uma lei destinada a crimes efeitos supraindividuais, e não no tipo de estelionato, pertencente aos crimes contra o patrimônio, o que implicaria entender, entre outros pontos que poderiam ser suscitados, que o envio de propostas de negócio fraudulento já atenta, por si só, contra o patrimônio do sujeito passivo.

Sendo assim, esse artigo espera ter levantado elementos relevantes, especialmente para as discussões acerca do modelo de norma que melhor atenderia ao enquadramento moderno das pirâmides financeiras, no intuito de que possam ser oferecidas respostas penais proporcionais a essa prática criminosa que encontrou na tecnologia um meio para sua constante evolução.

Referências:

- CRES, Fabio. “Esquema PONZI: Como tirar dinheiro dos incautos.” Editora Armada, São Paulo, 2014, p. 60.
- HENRIQUES, Diana B. "A Case Study of a Con Man: Bernie Madoff and the Timeless Lessons of History's Biggest Ponzi Scheme." *Social Research: An International Quarterly*, vol. 85 no. 4, 2018, p. 745-766. Disponível em: muse.jhu.edu/article/716113
- “O MPF de Olho nas Pirâmides Financeiras: saiba como distinguir um investimento financeiro de um golpe”. Disponível em <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/109602>. Consulta realizada em 10/09/2021.
- BASOCO, Juan María Terradillos, “Derecho penal económico. Lineamientos de política penal”, disponível em <https://revistaius.com/index.php/ius/rt/printerFriendly/109/565>. Consulta realizada em 09/09/2021.
- “Relatório da pesquisa com vítimas de fraudes financeiras”. CVM, 2020. Disponível em www.gov.br/cvm. Consulta realizada em 03.10.21.

- ZANELATO, Marco Antonio. “O Direito Penal Econômico e o Direito Penal de Defesa do Consumidor como instrumentos de resguardo da Ordem Pública Econômica”. Revista Justitia, São Paulo, v. 54, out/dez. 1992, p.84-101;
- STELLA, Julio Cesar. MOEDAS VIRTUAIS NO BRASIL: COMO ENQUADRAR AS CRIPTOMOEDAS. Revista da Procuradoria Geral do Banco Central (PGBC), V. 11, N. 2, Dezembro 2017, p. 149/162. Disponível em <https://revistapgbc.bcb.gov.br>.
- Relatório de Atividade Sancionadora Atual de 2020. Relatório disponível em www.gov.br/cvm. Consulta realizada em 03/10/21.
- CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. GONÇALVES, Vanessa Chiari. “Os crimes contra a economia popular no Estado Novo na perspectiva do bem jurídico protegido”. Revista de Informação Legislativa. a. 55 n. 218 abr./jun. 2018 p. 205-220.
- PRIETO, André Luiz. “Comentários sobre os Crimes Contra a Economia Popular. Lei nº 1.521/51”. Disponível em www.anadep.org.br, consulta realizada em 10/10/2021
- MANTECCA, Paschoal. “Crimes contra a Economia Popular e sua Repressão”. Editora Saraiva, São Paulo, 1989, p. 1
- BININO, Claudio. “IAB DEFENDE MANUTENÇÃO DE PENAS QUE PUNEM PIRÂMIDES FINANCEIRAS”. Disponível em www.migalhas.com.br, acesso realizado em 12/10/2021
- OLIVEIRA, Elias de. “Crimes contra a economia popular e o júri tradicional”. Editora Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1952. p.9
- BOTTINO, Thiago e SHIKIDA, Pery: “Análise Econômica do Crime”. In TIMM, Luciano: Análise Econômica no Brasil. São Paulo: Atlas, 2012.
- Boletim de Proteção do Consumidor/Investidor CVM/Senacon. Disponível em <https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Boletim/BoletimConsumidorInvestidor-6.pdf>. Consulta realizada em 23/10/2021
- LESSA, Isabella Maria Baldissera. VIEIRA, Tiago Vidal. CRIMES VIRTUAIS: ANÁLISE DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO E DESAFIOS ENFRENTADOS. Artigo publicado nos anais do 5º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas ciências sociais, realizado nos dias 21, 22 e 23 de junho de 2017. Disponível em <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c13e45d209.pdf>. Consulta realizada em 20/11/21
- MORSELLI, Élio. “Função da Pena à Luz da Moderna Criminologia”. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, v.1, nº 3, p. 5-13. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:revista:2000:000573035>. Consulta realizada em 25/01/2022.